DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10292/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/16173/2014
PROTOCOLO	:	1543369
ÓRGÃO	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	:	CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-DIRETOR PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO DE CREDENCIAMENTO N.º 3857/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO CONTRATADO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMÊS DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL AOS CANDIDATOS À OBTENÇÃO,RENOVAÇÃO, INCLUSÃO OU MUDANÇA DE CATEGORIA DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE IVINHEMA/MS
CONTRATADA	:	IPÊ CLÍNICA MÉDICA LTDA - ME
VALOR CONTRATADO (R$)	:	163.020,24
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo trata-se da análise da formalização do aditamento (2º Termo Aditivo) e da execução financeira do instrumento contratual (Contrato n.º 3857/2014), originário do procedimento licitatório (Inexigibilidade de Licitação – Processo Administrativo n.º 31/703.403/2014), celebrado entre o **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL** e a empresa **IPÊ CLÍNICA MÉDICA LTDA - ME** , tendo como objeto a contratação de empresa para a realização de exames de aptidão física e mental aos candidatos à obtenção, renovação, inclusão ou mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação, no Município de Ivinhema/MS.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, em sua análise – ANA – DFCPPC – 28968/2018 (peça n.º 31) opinou pela **regularidade** da formalização do aditamento (2º Termo Aditivo) e da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto à intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas, pertinentes à execução financeira, por parte do Sr. Gerson Claro Dino, titular do órgão à época.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu Parecer - PAR – 2ªPRC – 12774/2019 (peça n.º 32) opinou pela **regularidade** da formalização do aditamento (2º Termo Aditivo) e da Execução Financeira do objeto contratado, além da aplicação de multa ao responsável desidioso, quanto à intempestividade na remessa dos documentos para análise desta Corte de Contas.

RAZÕES DA DECISÃO

Vieram os autos para a análise do aditamento (2º Termo Aditivo) e da Execução Financeira do instrumento contratual em tela - 3ª fase, nos termos do art. 120, III e art. 120, III, §4º da RNTC/MS n.º 076/2013.

O procedimento de Inexigibilidade de Licitação, a formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 3857/2014) e do aditamento (1º Termo Aditivo), já foram julgados por esta Corte de Contas através do Acordão n.º 2259/2017 (peça n.º 28), cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

Constatou-se que o aditamento (2ºTermo Aditivo) se encontra devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, bem como sua formalização ocorreu dentro do prazo da vigência anterior.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

Empenhos Válidos	R$ 334.215,05
Comprovantes Fiscais	R$ 334.215,05
Pagamentos	R$ 334.215,05

Assim, verifica-se que a execução foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

Ante o exposto, formulo minha **DECISÃO** nos seguintes termos:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (2ºTermo Aditivo) ao Contrato nº. 3857/2014, nos termos do art. 59, I da LC n.º 160/2012 c/c o art. 120, §4º da RNTC/MS n.º 76/2013;

II – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do instrumento contratual em tela, nos temos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 120, III da RNTC/MS n.º 76/2013;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 94 da RNTC/MS n.º 98/2018.

É como decido.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2019.

Jerson Domingos
Relator

D.P.B.J.